



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1043, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar o planejamento, o preparo e a ameaça de massacre de pessoas, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, para incluir o novo tipo penal no rol de crimes hediondos.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar o planejamento, o preparo e a ameaça de massacre de pessoas, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para incluir o novo tipo penal no rol de crimes hediondos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigor acrescido do seguinte art. 287-A:

“Planejamento, preparo e ameaça de massacre de pessoas

Art. 287-A. Planejar, preparar ou ameaçar realizar o massacre de pessoas:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Se o massacre é de pessoas que se encontram em instituições de ensino, a pena prevista no *caput* deste artigo é aumentada do dobro.”

Art. 2º O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos – passa a vigor acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 1º

.....

X – planejamento, preparo e ameaça de massacre de pessoas (art. 287-A, *caput* e parágrafo único).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um recente episódio ocorrido em Brasília chamou a atenção de todo o País. Um estudante de 20 anos foi preso, após denúncias de que estaria planejando cometer massacres em escolas e eventos da capital federal. Ocorre que após pagar fiança de R\$ 5 mil, o referido indivíduo foi colocado em liberdade.

Planos, preparação e ameaças de massacre de pessoas, sobretudo de alunos em escolas, é situação da mais elevada gravidade e não deveriam passar em branco. No entanto, na falta de previsão de um tipo penal específico que criminalize tais condutas, o agente somente será preso caso tenha cometido alguma infração penal e, ainda assim, poderá ser beneficiado pela fiança.

Colocar em liberdade indivíduos que têm a intenção de cometer o massacre de pessoas é conduta altamente temerária. Isso porque muitas vezes é apenas uma questão de tempo até que o desejo de morticínio seja colocado em prática. Assim, é preciso prever instrumentos legais que previnam tais comportamentos, sob pena de que tragédias como a de Suzano-SP se repitam cada vez mais.

Como forma de prevenir ou, ao menos, desestimular o cometimento de massacre de pessoas, estamos apresentando o presente projeto que pune os atos preparatórios voltados a essa conduta.

Com efeito, estamos tipificando como crime as condutas de planejar, preparar ou ameaçar realizar o massacre de pessoas, bem como prevendo causa de aumento de pena do dobro, quando a intenção for cometer o crime em instituições de ensino. Ademais, estamos elevando tais condutas à categoria de crime hediondo, tornando-as inafiançáveis.

Por entender que o presente projeto aprimora a nossa legislação penal, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
- art1